



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 89-92.2015.6.00.0000 – CLASSE 16 – PASSO FUNDO
– RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Impetrantes: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros

Paciente: Evandro Egídio Zambonato

Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ELEIÇÕES 2010. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL E TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDUTA NARRADA. ATIPICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É jurisprudência desta Corte que promessas genéricas de campanha não representam compra de votos. No entanto, não é possível confundir a imprescindibilidade de a promessa visar a obtenção do voto com a necessidade – não exigida – de o eleitor prometer votar no candidato. Caráter formal do crime de corrupção eleitoral.
2. Os eleitores supostamente corrompidos, conforme se constata pelo teor da defesa do paciente, eram determináveis.
3. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o paciente foi condenado em 1º grau a um ano de reclusão e dez dias-multa pela prática do crime de corrupção eleitoral. Em apelação, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a condenação. Irresignado, o paciente interpôs recurso especial, inadmitido na origem, e, posteriormente, agravo de instrumento neste Tribunal.

Alegam os impetrantes que a denúncia narra conduta atípica, visto não relatar que a suposta entrega das sacolas econômicas foi condicionada à efetiva promessa de voto, nem identificar os eleitores, em tese, beneficiados. Requerem a cassação da condenação criminal e o trancamento da ação penal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela denegação da ordem de *habeas corpus*. Sustenta que o trancamento da ação penal é medida extrema, somente cabível em hipótese excepcional, e que o reconhecimento de atipicidade da conduta demanda revolvimento fático-probatório (fls. 181-183).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conheço deste *habeas corpus*, tendo em vista que, para a análise de suposta atipicidade da conduta narrada, não é necessário revolvimento fático-probatório, bastando a leitura da denúncia.

Os impetrantes apresentam, em síntese, duas alegações:

1) não está narrado na denúncia que a entrega de sacolas com gêneros alimentícios foi condicionada à promessa de voto;



2) não estão identificados os eleitores que receberam as sacolas.

É jurisprudência desta Corte que promessas genéricas de campanha não representam compra de votos. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 586-48/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011 – grifos nossos)

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE DEBATE ENTRE CANDIDATOS A PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

I - **Promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

II - Recursos especiais a que se nega provimento.

(REspe nº 35.352/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8.4.2010 – grifos nossos)

Assim, entende esta Corte que prometer vantagem de caráter geral em benefício à coletividade, sem vinculação à obtenção de voto, não configura corrupção eleitoral.

No entanto, isso não significa que seja necessária, para a realização do tipo penal, a efetiva promessa de voto ou de abstenção por parte do eleitor, pois o crime de corrupção eleitoral é formal. Portanto, para a consumação do delito, é suficiente o oferecimento de vantagem.

Neste sentido escreve José Jairo Gomes¹:

¹ GOMES, José Jairo. *Crimes e Processo Penal Eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 56.

O crime em exame é de natureza formal. Para sua consumação, basta a oferta (ainda que não seja aceita), a promessa (ainda que não seja cumprida) ou a solicitação (ainda que não seja atendida). A entrega concreta, efetiva, real da coisa, bem ou produto, ou mesmo a transferência de sua propriedade, posse ou detenção, configura o esgotamento da ação delituosa.

O art. 299 do Código Eleitoral deixa expresso, inclusive, que a conduta é criminosa, “ainda que a oferta não seja aceita”, *in verbis*:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, **ainda que a oferta não seja aceita**:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (Grifos nossos)

Quanto à natureza formal do crime de corrupção eleitoral, assim já se pronunciou este Tribunal:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento que não infirmou minimamente os fundamentos da decisão da Presidência do TRE que inadmitira o recurso especial eleitoral (não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva – ausência de ofensa a dispositivos legais – não demonstração de divergência jurisprudencial).

2. Agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Suposto crime impossível. O art. 299 do Código Eleitoral, ao qualificar como crime “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”, tutela justamente o livre exercício do voto (o direito do eleitor de votar livremente em algum candidato, em branco ou nulo) ou a abstenção do eleitor no processo eleitoral.

4. O crime de corrupção eleitoral ativa é crime instantâneo, cuja consumação é imediata, ocorrendo com a simples prática de um dos núcleos do tipo (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), **bem como se qualifica como crime formal, pois a consumação independe do resultado, da efetiva entrega da benesse em troca**

do voto ou da abstenção, sendo irrelevante se o eleitor corrompido efetivamente votou no candidato indicado.

5. Exige-se (i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; (ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; (iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo.

6. No momento da consumação do crime oferta de pagamento de multas eleitorais em troca do voto, era possível a regularização do título de eleitor e a consequente transferência para o domicílio eleitoral de Primavera do Leste/MT, como de fato ocorreu, pois a conduta fora praticada antes do fechamento do cadastro eleitoral para as eleições municipais de 2008.

7. Configuraria impropriedade absoluta do objeto se a oferta de pagamento de multas eleitorais tivesse ocorrido após o fechamento do cadastro eleitoral para as eleições de 2008, pois, nesse momento, não mais seria possível regularizar e transferir o título eleitoral e, conseqüentemente, ofender o bem jurídico tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral: o livre exercício do voto ou da abstenção.

8. Recurso desprovido.

(AgR-AI nº 209-03/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5.2.2015 – grifos nossos)

Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Concurso formal imperfeito. Caracterização. Impossibilidade de revisão de fatos e provas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. Não há violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando as teses da defesa são examinadas.

2. O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória.

3. O crime de corrupção eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 299), na modalidade “prometer” ou “oferecer”, é formal e se consuma no momento em que é feita a promessa ou oferta, independentemente de ela ser aceita ou não.

4. A oferta de dinheiro em troca do voto, realizada em ação única, a mais de uma pessoa, caracteriza o tipo do art. 299 em relação a cada um dos eleitores identificados.

5. Há concurso formal impróprio, ou imperfeito, quando o candidato, em conduta única, promete bem ou vantagem em troca do voto de dois ou mais eleitores determinados, agindo com desígnios autônomos (Cód. Penal, art. 70, segunda parte).

Recurso especial desprovido.

(REspe nº 12266-97/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 3.9.2014 – grifos nossos)

Ademais, o trecho de doutrina citado pelos impetrantes não corrobora a tese aventada pela parte, de ser necessária a efetiva promessa de voto pelo eleitor. Suzana de Camargo Gomes ensina, como afirmado,

[que] (...) precisa o benefício ser concreto, individualizado, direcionado a uma ou mais pessoas determinadas, não configurado o delito promessas genéricas de campanha, ocorridas em comícios ou mesmo através de televisão, quando não resulta evidenciado nem mesmo o compromisso de entrega da vantagem tendo como contraprestação o voto ou a abstenção.

O caráter negocial é indispensável para a caracterização do delito, ou seja, a vantagem, a promessa, o benefício deve visar à obtenção do voto. (fl. 13)

Em suma, não é possível confundir a imprescindibilidade de a promessa visar efetivamente a obtenção do voto com a necessidade, que aqui não se exige, de o eleitor prometer votar no candidato.

Quanto ao segundo argumento, igualmente não têm razão os impetrantes. No caso, os beneficiados eram determináveis.

Na fase policial, conforme consta do acórdão, o paciente Evandro Egídio Zambonato afirmou que as sacolas foram entregues a voluntários da campanha. Assim, confirma ser o responsável pela compra e diz saber para quem as sacolas foram destinadas. O que está em discussão é o atributo de voluntário de campanha ou eleitor daqueles que, segundo o paciente, receberam a sacola.

Assim, não há como se sustentar que a descrição constante na denúncia, consoante demonstrado pelo depoimento do paciente, não lhe tenha permitido a identificação dos supostos eleitores e, portanto, a sua defesa.

Ante o exposto, **voto pela denegação da ordem.**



EXTRATO DA ATA

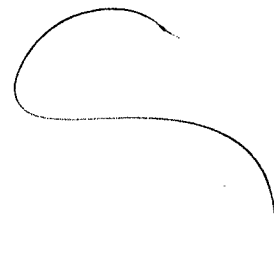
HC nº 89-92.2015.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Impetrantes: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros. Paciente: Evandro Egídio Zambonato (Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Usou da palavra pelo paciente o Dr. André Ávila.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 1º.10.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.